



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.722993/2012-68
ACÓRDÃO	3302-014.413 – 3 ^a SEÇÃO/3 ^a CÂMARA/2 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES.

O contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional para compensação de débitos e créditos reconhecidos, transbordar limites da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.412, de 15 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10680.722991/2012-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Na origem, a contribuinte apresentou DCOMPs, por meio das quais informou créditos relativos à Pis-Pasep, referente aos períodos de apuração agosto/98 a novembro/2002.

O Despacho Decisório reconheceu em parte o direito creditório, homologando as compensações efetuadas até esse montante.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade afirmando que a decisão, transitada em julgado, considerou indevida, por constitucionalidade, a utilização da receita bruta como base de cálculo para o PIS e COFINS, não havendo qualquer limitação relacionada ao período de vigência da Lei nº 9.718/98. Na realidade, teria sido autorizada a compensação com créditos dos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, isto é, desde janeiro de 1995.

A DRJ , por meio de acórdão,, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, sustentando que o objeto do pedido inicial do Mandado de Segurança ajuizado pela contribuinte seria o de impedir que a RFB praticasse quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes das exações criadas pela Lei nº 9.718/98.

Intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a presente controvérsia se refere à glosa dos créditos relativos aos períodos de apuração agosto/2008 a janeiro/1999.

A DRJ, mantendo integralmente o Despacho Decisório, afirma que o objeto do pedido inicial no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.020407-9, que deu origem à decisão utilizada como fundamento para os créditos analisados na presente lide, seria impedir que a RFB praticasse quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes das exações criadas pela Lei nº 9.718/98.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a decisão transitada em julgado teria concedido a segurança para (i) considerar constitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) determinar o recolhimento pela sistemática das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91; e (iii) autorizar a compensação dos

créditos oriundos dos valores pagos indevidamente dos últimos 10 anos, sem qualquer limitação relacionada ao período de vigência da Lei nº 9.718/98.

Sem razão à Recorrente.

Como abordado pela r. decisão *a quo*, dos pedidos formulados pela Recorrente no Mandado de Segurança impetrado é possível verificar que o objeto do referido processo seria a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes das exações criadas pela Lei nº 9.718/98. Vejamos:

(a) A concessão de medida liminar para que a autoridade potencialmente coatora abstenha-se de praticar, por si própria ou por

seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança de créditos decorrentes das exações criadas pela Lei nº 9.718/98, sobre a receita bruta total das pessoas jurídicas, garantindo à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das exações PIS e COFINS somente nos moldes das legislações antecessoras, capitaneadas, respectivamente, pelas leis complementares nºs 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS) isto é, exclusivamente sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços, excluídas todas as outras receitas que não se enquadrem neste conceito.

(b) Independente do deferimento da liminar rogada, sejam deferidos os depósitos judiciais, suspensivos da exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, dos valores das contribuições em tela, nos moldes em que exigidas pela Lei nº 9.718/98.

(c) Seja a digna autoridade coatora notificada para que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias.

(d) Ao final, ouvido o Representante do Ministério Público, seja confirmada a liminar e deferida a segurança para que a autoridade potencialmente coatora abstenha-se de praticar, definitivamente, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes das exações criadas pela Lei nº 9.718/98, garantindo à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das exações PIS e COFINS somente nos moldes das legislações antecessoras, capitaneadas, respectivamente, pelas leis complementares nºs 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS), isto é, exclusivamente sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços, excluídas todas as outras receitas que não se enquadrem neste conceito.

(e) Via de consequência, seja reconhecida à Impetrante o direito à compensação prevista do art. 66 da Lei nº 8.383/91 das contribuições PIS e COFINS indevidamente recolhidas com as parcelas que se vencerem, efetivamente devidas, destas mesmas contribuições e dos demais tributos administrados pela Receita Federal, isto é: (i) em sede de lançamento por homologação, sem necessidade, pois, de prévia aprovação da administração fazendária; (ii) com correção monetária plena incidindo sobre o indébito compensável, tornando-se como base os mesmos índices adotados pela Fazenda Pública para correção de seus créditos, bem como a aplicação da Taxa Selic a partir de Janeiro/96, com base na Lei 9.250/95 e (iii) obedecendo-se a prescrição com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional, isto é, corridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final deferido ao fisco, para apuração do tributo devido.

Observa-se, portanto, que a questão da aplicação da base de cálculo estabelecida pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 é apenas uma decorrência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e do afastamento do conceito ampliado de receita bruta por ela determinada, durante o seu período

de vigência. Da mesma forma, por simples decorrência lógica, o pedido de aplicação do prazo prescricional de 10 anos também está diretamente relacionado ao direito pleiteado: afastamento da base de cálculo ampliada pela Lei nº 9.718/98.

Justamente por isso, conforme se extrai da decisão judicial de fls. 430/433, transitada em julgado, juntada pela Recorrente, a análise de mérito, naqueles autos, se limitou aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Destaco parte da decisão:

“II – Mérito

O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS) foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREE’s nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG (grifei):

“(...) o STF, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 — o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) —, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (...). (...).”

Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

Esta Corte já assimilou a recente orientação do STF, ressalvando, inclusive (argumentando, apenas), a plena aplicabilidade da legislação superveniente que alterou, mais uma vez, o perfil das exações (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003):

“(...) TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — PIS E COFINS — BASE DE CÁLCULO — CONCEITO AMPLIO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) — BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) — LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI

Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) — (...).

1 - O "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base imponível das exações, foi declarado *inconstitucional* pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREE's nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque *incompatível* com a redação (primitiva) do art. 195, I, "b", da CF/88, não *convalidável* o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

2 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

3 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, todavia, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de *inconstitucionalidade*, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

..... " (TRF1, AMS nº 2005.38.00.020246-2/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, un., DJ II 31/07/2006)

Ainda somente argumentando, legítima a majoração da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei nº 9.718/98) de 2% para 3% (1).

A compensação do indébito se fará com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sob a fiscalização do Fisco, após o trânsito em julgado.

Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplique-se apenas a Taxa SELIC (desde cada recolhimento indevido), que não se acumula com juros de mora."

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que faz crer a Recorrente, o objeto da decisão judicial transitada em julgado está limitado aos efeitos da declaração de *inconstitucionalidade* do "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Dessa forma, eventual divergência da base de cálculo adotada pela contribuinte em período anterior à sua vigência não pode ser considerada como incluída no direito à compensação deferida naqueles autos.

Entendimento em sentido contrário não merece prosperar, até porque, não haveria necessidade de se reconhecer o direito de aplicação das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Tal questão não é sequer controversa.

Nesse contexto, assiste razão à DRJ, quando afirma que "não foi objeto do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.020407- 9 a exigência da Cofins segundo a Lei Complementar nº 70, de 1991, que vigeu até a edição da Lei nº 9.718, de 1998,

e que fundamenta a exigência dessa contribuição nos períodos de apuração agosto/1998 a janeiro/1999."

Por fim, também como abordado pela decisão de piso, eventuais valores recolhidos pela contribuinte indevidamente, antes da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, deveriam ter sido objeto de pedidos de restituição ou declarações de compensação com motivação específica.

O simples fato de a decisão judicial determinar a aplicação do prazo prescricional de 10 anos não significa, obviamente, o deferimento de se compensar qualquer valor considerado indevido durante aquele período. O prazo prescricional para a restituição naqueles autos está diretamente relacionado à existência do direito reconhecido pela sentença no período pleiteado: inconstitucionalidade do conceito adotado pela Lei nº 9.718/98.

Este é o limite estabelecido pela coisa julgada, razão pela qual não haveria que se falar em descumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator